



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10880.005575/91-51

Sessão de 27 janeiro de 1993 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 115.081

Recorrente: ADUANA PROJETOS, DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.

Recorrid DRF - SÃO PAULO - SP

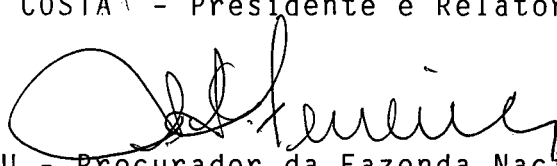
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-541

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


MILBERT MACAU - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **23 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO N. 115.081 --- RESOLUÇÃO N. 303-541
RECORRENTE: ADUANA PROJETOS, DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

2

RELATÓRIO

Quando da chegada à DRF em São Paulo do veículo (caminhão Placas ns. WJ 2858 e CE 2108) em operação de trânsito aduaneiro CF DTA 473, de 10.01.91, iniciado em Santos, foi verificado (no container), o peso de 18.280 kg, abaixo do esperado, o que levou à suspeita de falta de mercadoria. Notou-se também que os lacres estavam intactos (n. 813663, de origem e 679980, da DRF em Santos) e indícios de violação: o cofre de carga estava vazio.

Procedeu-se à vistoria aduaneira, conforme Termo de fls. 08/09, que concluiu pela responsabilização do transportador rodoviário, Aduana Projetos, Despacho e Transporte Ltda., pelo extravio da carga constante de 11.760 peças de abrigos para esporte (camiseta e calça): 35% de algodão e 65% de poliéster, ao preço unitário de US\$ 4.50 e total de US\$ 52.920.00. Ficou a transportadora obrigada ao pagamento do imposto de importação e da multa de 50% prevista no art. 521, inciso II letra "d" do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, o sujeito passivo apresentou impugnação à exigência para dizer o seguinte: a) o container foi recebido para transporte com o lacre de origem e o da Receita Federal os quais estavam intactos no término do trânsito; b) a facilidade surpreendeu o próprio motorista do caminhão fato que o levou a pedir a pesagem do container na entrada do entreposto CNGA; c) na descarga não havia sinais de avaria nem tal foi anotado pelo CODESP de modo que, então, não houve pesagem pelo fato de não existirem suspeitas de violação dos containers; d) cita Acórdãos proferidos pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes que confirmam a descaracterização da responsabilidade do transportador em "container" sob o regime de frete "house/house" descarregado sem vestígio de violação e com lacre original intacto.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Apoiou-se no art. 478 do R.A. (art. 39, parágrafo 1o. do DL 37/66, inciso IV).

NO Recurso, diz a interessada, em resumo, que: a) a transportadora recebeu em Santos um "container" com dois lacres, entregando-o com os lacres intactos à fiscalização da Receita Federal, em São Paulo; entregou exatamente o que havia recebido e não pode agora ser responsabilizada pelo crédito tributário cobrado; b) ao verificar que o "container" estava vazio, a fiscalização deveria ter adotado providências para elucidar o "mistério", e não procurar uma saída mais cômoda de atribuir a responsabilidade à empresa transportadora; c) a mercadoria, vinda da Coréia do Sul, pode nem mesmo ter sido colocada no "container" ou o "container" pode ter sido violado e ter sido praticado o furto dos bens antes de consumir a fase final, isto é, a transferência da CODESP para a transportadora; d) a hipótese do inciso IV do art. 478 do R.A. não se adequa à situação fática pois a recorrente entregou no destino o "container" tal como havia recebido e sua extensão fere a regra do art. 163 do CTN, por falta de tipicidade legal; e)

é ineficaz a parte final do inciso IV do art. 478 parágrafo 1o. do R.A. ("ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito") pois o art. 39, parágrafo 1o. e 41 itens I e III do Decreto-lei n. 37/66 não autorizam o referido acréscimo por falta de previsão legal. Só a Lei pode definir a responsabilidade do particular perante o Fisco. Ora, é exatamente esta parte final do inciso IV que levou a fiscalização e a decisão recorrida a concluir ser a empresa transportadora responsável pelo crédito tributário; f) discute o tema da responsabilidade tributária pois quando o CTN — art. 128 — afirma que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, a conclusão é que para haver um responsável impõe-se paralelamente a existência de um contribuinte; g) no caso, a responsabilidade deveria ser atribuída ao importador pois foi quem adquiriu a mercadoria no exterior, promoveu a trazida ao país em um "container" com lacre de origem e requereu o trânsito aduaneiro na condição de contribuinte; h) evoca a jurisprudência deste Colegiado citando alguns Acórdãos. Cita, outrossim, decisões do TFR.

E o relatório.

V O T O

Trata-se da responsabilização do transportador terrestre por falta de mercadoria, detectada quando da conclusão do trânsito aduaneiro no local de destino.

A mercadoria fora embarcada primitivamente na Coreia, posta em cofre de carga que veio a ser descarregado em Santos. A recorrente recebeu então o cofre de carga para o transporte até São Paulo, sob o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, conforme DTA emitido pela DRF em Santos. Dois (2) eram os lacres apostos no "container": um lacre identificado como sendo de origem e outro da Receita Federal. Diz a recorrente que o seu motorista estranhou a facilidade do transporte, que concluiu em menor tempo que o usual, fato que o induziu a solicitar a pesagem à chegada à CNGA. Viu-se que não havia sinais de avaria e que os lacres estavam inviolados; admite ainda que a mercadoria pode nem sequer ter sido posta no "container" no país de procedência (Coreia) ou mesmo ter sido subtraída antes do início do transporte terrestre já que os lacres se apresentavam intactos.

As operações de trânsito aduaneiro de mercadorias estrangeiras estão sujeitas às normas contidas no R.A. (at. 252/289) além das remissões feitas a outros dispositivos do mesmo Regulamento.

Cada operação é submetida ao procedimento do despacho para trânsito conforme art. 261/271, que várias providências determinam como a conferência para trânsito (art. 267), adoção de cautelas fiscais o desembaraço para trânsito, procedimentos especiais e bem assim, a definição de garantia e Responsabilidade (art. 268/270 do R.A.).

A recorrente queixa-se de que a repartição fiscal autuante não procedeu às investigações devidas, relativas às outras possibilidades de explicação das faltas de mercadoria, mas optou pelo caminho mais curto e mais cômodo de responsabilizar o transportador.

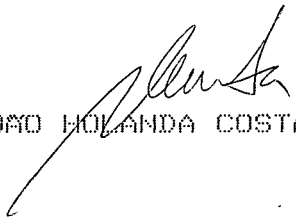
A meu ver, a recorrente pode estar com a razão nesta sua queixa, pois são plausíveis os seus argumentos, em se tratando de cofre de carga, recebido para trânsito e entregue no final da operação sem indício de avaria e com os dois lacres inviolados. Deste modo, não parece seja suficiente, para fundamentar a decisão da autoridade fiscal, a aplicação simplesmente da parte final do inciso IV do art. 478 do R.A., sendo por isso necessário aprofundar a matéria e carrear para o processo mais provas.

Assim, voto para converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, para que obtenha, da DRF em Santos e junte ao processo, a documentação relativa à descarga deste "container"; informações quanto ao peso do cofre de carga no momento da descarga e na entrega para o trânsito aduaneiro; se foram cumpridos os parágrafos 1o. e 2o. do art. 267 do Regulamento Aduaneiro e, se verificada a hipótese do parágrafo 3o., quais as cautelas adotadas. Serão bem vindas quaisquer outras informações que venham a elucidar a questão, inclusive quanto à hipótese levantada pela recorrente da possibilidade de subtração do conteúdo do "container" em fase anterior ao início do trânsito aduaneiro. Dever-se-á dar ciência ao sujeito passivo.

vo do resultado desta diligência para que possa aduzir suas razões, querendo.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.

1g1


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator